



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 017/2023 (retificado 20/01/2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380/2021
CARTA CONVITE Nº 012/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022

EMENTA: TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO. HIPÓTESE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO QUANTO ÀS FUTURAS RENOVAÇÕES. FUNDAMENTO NA LEI Nº. 8.666/93, ART. 57. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA). NECESSIDADE DE RENÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO SETOR/GESTOR RESPONSÁVEL

I – RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica é consultada pela Secretaria de Administração (SEAD), por meio do **Memorando/Ofício Interno nº 348/2022**, em razão do OFÍCIO INTERNO Nº 192/2022/PMJ/SEDUR/ADM, em que foi solicitada análise acerca da possibilidade jurídica de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 052/2022, conforme documentação em anexo, que será parte indissociável deste instrumento, independentemente de transcrição.

Objeto do contrato: Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia. Com equipe composta por topógrafos, auxiliar de topografia, desenhista, estação total, nível óptico, GPS Geodésico e drone, para execução de atividades topográficas no Município de Juazeiro-Ba.

Data da vigência: 12/01/2023

Objeto do termo aditivo: Solicitação de prorrogação de prazo e renovação de saldo:





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Contratado: EPTC – ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA E INCORPORAÇÃO LTDA.

Ademais, a consulta foi instruída com os seguintes documentos:

- Capa;
- OFÍCIO nº 192.2022/PMJ/SEDUR/ADM
- Justificativa Técnica
- Carta de anuência
- Declaração do Fiscal
- Ordem de serviço
- Declaração de Disponibilidade Financeira
- Termo de Autuação (04/01/2023);
- Minuta de Aditivo;
- Dotação orçamentária;
- Parecer do Fiscal de Contrato;
- Cópia do Contrato nº 052/2020;
- Cópia do 1º Termo Aditivo; e,
- Documentos relativos à constituição da contratada e da regularidade fiscal.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 8.666/93, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 38 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).

De igual forma, a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise processual é prática ilegal, passível de responsabilização tanto do Administrador Público quanto do parecerista. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993 permanece em vigor até que completado o interstício de dois (02) anos, contados a partir da data de publicação da Lei nº 14.133/2021, ocorrida em 1º de abril de 2021, passa-se à análise do procedimento sob a égide da legislação aplicável, mormente às normas referentes à licitação e contratos, e jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas.

2.2 – DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

A possibilidade da renovação/prorrogação deve ser prevista no Ato Convocatório/ Contrato, cuja dicção deve-se encontrar em perfeita sintonia com os dispositivos que regem a matéria, em especial a Lei 8.666/93 (*vide* Justificativa e contrato anexado).

2.3 – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Nesse sentido, constam documentos que buscam atestar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, notadamente contida na justificativa técnica.

Destarte, comparando-se os requisitos para a realização de tal procedimento requerido, pode-se concluir:

- (a) Resta inquestionável que a renovação do prazo de vigência do contrato foi prevista no instrumento contratual;
- (b) Trata-se de serviço de natureza continuada;
- (c) Há justificativa quanto a vantajosidade de preço;
- (d) O prazo não excede aos limites da Lei 8.666/93 e foi fixado em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que foi efetivada nos limites do exercício orçamentário;

2.5 - A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O LIMITE DA MODALIDADE QUE ANTECEDEU O CONTRATO ORIGINAL

Por outro lado, importa esclarecer alguns aspectos referentes a *adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei.*

No caso em tela, a modalidade licitatória eleita foi a Carta Convite, que possui a seguinte variação valores para fins de enquadramento, conforme o Decreto nº 9.412/2018¹:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

¹ Que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Considerando o objeto do contrato, deflui que este refere-se a serviços de engenharia, tendo em vista as definições trazidas no art. 6º da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 5.194/66². Logo, isso resulta no enquadramento do procedimento licitatório em epígrafe ao limite de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Nessa ambiência, tem-se que o objeto inicial do contrato foi de R\$ 327.929,76 (trezentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Ato contínuo, com o 1º Termo Aditivo houve o acréscimo de R\$ 26.795,48 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), que resultou num total de R\$ 354.725,24 (trezentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Deste modo, considerando exclusivamente o entendimento do TCM/BA de que deve ocorrer a *adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei³, o pretendido requerimento já restaria fulminado.*

² Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 11685e20 PARECER Nº 01297-20





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

execução dos serviços de prestação continuada, tudo isso em nome do interesse público⁵.

Essas situações, por serem totalmente diferentes não podem receber do interprete o mesmo tratamento, nem mesmo sofrer a mesma consequência jurídica, caso contrário os fatos distintos terão o mesmo tratamento, o que não seria razoável. Esse é o entendimento de Sânzia Ferreira Cavalcanti:

Duas situações devem ser analisadas de maneira distinta. Uma diz respeito ao valor estimado do contrato que determina a modalidade licitatória a ser seguida. Outra é a prorrogação ou alteração contratual com a finalidade de se obterem condições mais vantajosas para a Administração Pública. A segunda situação não pode interferir na primeira, e vice-versa⁶.

Mesmo entendimento encontra-se esculpido no BLC de n. 9/2000, p. 497⁷:

Uma situação é a eleição da modalidade licitatória cabível, à vista do valor estimado da contratação desejada; outra coisa é a ocorrência de alterações contratuais quantitativas e/ou prorrogações autorizadas pela lei, para fazer face a novas situações enfrentadas pela Administração e que, em tese, não poderiam ser previstas de antemão quando da eleição da modalidade de licitação em razão do valor.

O professor Diógenes Gasparini, entende também, que o aditamento contido no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, não requer que as prorrogações contratuais fiquem limitadas ao valor da modalidade utilizada na abertura do certame licitatório, do contrário estaríamos diante uma interpretação totalmente equivocada. Observa-se:

Se, ao contrário, tais operações foram executadas com rigor e seriedade, valerão para todos os fins de direito. De sorte que a

⁵ OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O LIMITE DA MODALIDADE QUE ANTECEDEU O CONTRATO ORIGINAL. Empório do Direito.com.br. Publicado em 22/02/2019, acessado em 17/10/2022, Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-prorrogacao-dos-contratos-administrativos-e-o-limite-da-modalidade-que-antecedeu-o-contrato-original>>

⁶ CAVALCANTI, Sânzia Ferreira. Revista Direito e Liberdade - ESMARN - Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - v. 10, n. 1, p. 217 – 230 – jan/jun 2009, p. 220

⁷ Boletim de Licitações e Contratos - BLC de n. 9/2000, p. 497





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ocorrência de eventos futuros, a exemplo das prorrogações, não estarão, de modo algum, proibidos ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória. Equivocam-se os que se apartam desse entendimento, dado não distinguirem as duas nítidas situações postas pelo problema: a primeira está relacionada ao valor estimado do contrato e seu enquadramento numa das classes determinantes das modalidades de licitação, enquanto a segunda está referida à prorrogação do contrato com o fito de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública. Essas situações, porque diversas, não podem receber do intérprete o mesmo tratamento, nem podem ser submetidas a idênticas consequências jurídicas. Não cabe em razão dessa diferença pretender que o valor do contrato, somado ao valor das prorrogações, fique enquadrado na modalidade licitatória utilizada na abertura do certame. (...)

A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato. Pensar de outro modo seria inominável equívoco. O novo valor pode, portanto, ser maior e ultrapassar o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação.⁸

Do mesmo modo, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. (REsp nº 474.781/DF, 2ª Turma. Relator. Min. Franciulli Netto. Julgado em 08/04/2003, DJ de 12/05/2003, p. 297).

Se for lançado mão do entendimento de que a prorrogação contratual fique restrita ao limite da modalidade utilizada na abertura do certame licitatório, restará impossibilitado numerosas prorrogações contratuais, causando prejuízos à Administração Pública pela paralisação dos serviços contínuos, restando afetado

⁸ GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. junho/agosto de 2002, Salvador, Bahia, p. 26





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

o interesse público em decorrência de uma interpretação absurda (isto é, a Administração Pública estaria abrindo mão de vantagem de preço e de condições vantajosas).

Caso fosse de interesse do legislador condicionar as prorrogações contratuais ao limite da modalidade de licitação utilizada na abertura do certame, teria inserido na norma legal que as eventuais prorrogações estariam condicionadas a respeitar os limites estabelecidos em qualquer um dos incisos do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos. Ademais, nesta oportunidade faz-se necessário transcrever a norma decorrente do princípio da legalidade “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei”.

Nesse contexto, IVAN BARBOSA RIGOLIN afirma que a “lei não pode dar com uma mão e tirar com a outra”, pois se assim fizer não faria sentido a norma, tornando-a uma “letra morta”. In casu, a norma contida no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de aditamento dos contratos dos serviços de execução continuada, portanto, não é tarefa do intérprete restringir o alcance da normativo, sob pena de inviabilizar as prorrogações contratuais inseridas pelo legislador.

(...) a lei não pode dar com uma mão e tirar com a outra, ou por outras palavras dar com uma mão sem abrir a mão. Semelhante *reductio ad absurdum* não teria nenhum sentido, e contrariaria o mais elementar cânone interpretativo concebível. Lei alguma pode ser assim interpretada, ou será a pior dentre quantas existam⁹.

Assim sendo, não se assemelha razoável que o intérprete faça interpretação restritiva ou equivocada de qualquer norma jurídica, especialmente, a norma em debate, pois o fim proposto pelo legislador foi tão somente oportunizar à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados. Caso contrário, eventuais paralisações causariam danos irreparáveis ao poder público, conseqüentemente, a coletividade.

⁹ BCL – Boletim de Contratos e Licitações, nº 8, agosto de 1998 – p. 393.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2.6 – DA PONDERAÇÃO QUANTO A URGÊNCIA E DA ORIENTAÇÃO QUANTO A DEFLAGRAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Destarte, dada a eventual urgência, especialmente por se de uma contratação que pode afetar um serviço público essencial (análise que deve ser feita pelo administrador/gestor), entende-se que pode o administrador/gestor optar por prorrogar o contrato com a renovação de saldo – não sendo a limitação da modalidade que antecedeu o contrato original um fator decisivo ao ponto de impossibilitar tal feito (desde que os demais requisitos sejam atendidos).

Por outro lado, importa pontuar que, para evitar que a situação seja eventualmente apontada como emergência ficta (quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível)¹⁰, ORIENTA-SE para que esta seja a última prorrogação, de modo que seja providenciada a deflagração de um novo procedimento licitatório – tendo em vista o posicionamento do TCM/BA, apesar das ponderações em sentido contrário.

2.7 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cabe ressaltar que toda prorrogação contratual deve ser precedida de justificativa, manifestação solene, onde deve ser demonstrado que a prorrogação se dá em razão do interesse público, devendo ser juntado aos autos do pertinente processo administrativo, relatórios e pareceres aptos a demonstrar a vantajosidade para a Administração Pública, e para que o aditamento tenha eficácia, necessário se faz a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Sobre a necessidade de justificar a prorrogação dos contratos de prestação continuada, já manifestou o Tribunal de Contas da União:

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Deve constar, do processo correspondente, justificativa fundamentada e com a devida autorização superior, quando ocorrer a hipótese prevista no § 4º do art. 57, relativamente aos contratos de prestação de serviços de forma continuada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme disposto no mesmo parágrafo. Acórdão 310/2003 Plenário.

Destarte, desde que devidamente justificado pelo Ente Contratante, é perfeitamente possível a prorrogação contratual, mesmo que a soma dos termos aditivos extrapole a modalidade de licitação que antecedeu ao contrato original.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, consoante argumentos alhures evidenciados, entende-se que, salvo melhor juízo, é possível a prorrogação com renovação de saldo do contrato em tela, **DESDE QUE** fique o gestor cientificado de que o TCM/BA entende que a prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei – apesar de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso.

Assim, é salutar que a mencionada prorrogação se dê apenas na eventualidade de concreta urgência: **análise que deve ser feita pelo administrador/gestor.**

Contudo, importa também destacar que:

- (a) Resta comprovada previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
- (b) Trata-se de serviço de natureza continuada;
- (c) O prazo não excede aos limites da Lei 8.666/93, e foi fixado em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois há declaração de disponibilidade orçamentária;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- (d) Existe documentos que comprovem a vantajosidade de preços e condições (justificativa técnica); e,
- (e) Conforme já destacado, a prorrogação pretendida não respeita o limite da modalidade licitatória pretendida que antecedeu o contrato original (devendo a renovação ser analisada sob o crivo da urgência e da essencialidade do serviço), de tal sorte que se ORIENTA a não mais prorrogar este contrato (caso a Administração insista na renovação em tela), devendo ser providenciada a deflagração de um novo procedimento licitatório – tendo em vista o posicionamento do TCM/BA, apesar das ponderações em sentido contrário.

Ademais, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal e constitutiva da contratada durante toda a relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela.

Ressalta-se o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer. Igualmente, destaca-se a necessidade de se numerar e rubricar os autos do termo aditivo.

Destaca-se que este parecer deve se fazer constar nos autos de do processo administrativo acima referenciado.

Por fim, solicita-se que este parecer seja encaminhado à Comissão de Licitação e Contratos para providências cabíveis e continuidade, submetendo-o à autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 10 de janeiro de 2023.

Murilo Macêdo Cavalcanti
Assinado de forma digital por Murilo Macêdo Cavalcanti
Dados: 2023.01.20 18:52:23 -02'00'
MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D660-3017-6A5F-0351

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 20/01/2023 17:54:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/D660-3017-6A5F-0351>



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022
SEGUNDO TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO–BAHIA E A
EMPRESA ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA,
CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPTC.
DO PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO.
OBSERVAÇÕES DA LEI 8.666/93.

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR, DE UM LADO O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM SEDE NA RUA 15 DE JULHO, Nº 32 – CENTRO – JUAZEIRO-BA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO, **SR. ANDERSON ROBERTO TORRES FREIRE**, DORAVANTE DENOMINADO **CONTRATANTE**; E DO OUTRO LADO A EMPRESA **ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPTC**, DORAVANTE DENOMINADA **CONTRATADA**; AMBOS JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NO TERMO DO CONTRATO AO QUAL ESTE PASSARÁ A FAZER PARTE, DECORRENTE DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO 380/2021, CONVITE Nº 012/2021**, TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ALTERAÇÕES PERTINENTES, QUE REGULAM AS LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TÊM JUSTO E ACORDADO O SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

O INSTRUMENTO ORA FIRMADO TEM FULCRO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21/06/1993, ESPECIFICAMENTE EM SEU ART. 57, II, EM QUE SE LÊ, *VERBIS*:

ART. 57. A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITA À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANTO AOS RELATIVOS: (...)

II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESENTA MESES;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MOTIVAÇÃO

CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA COM EQUIPE COMPOSTA COM TOPÓGRAFO, AUXILIAR DE TOPOGRAFIA, DESENHISTA, ESTAÇÃO TOTAL, NÍVE ÓPTICO, GPS GEODÉSICO E DRONE PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TOPOGRÁFICAS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA.

O CONTRATO ACIMA CITADO, FIRMADO COM A EMPRESA ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (EPTCI), TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA PARA O CADASTRAMENTO DE ÁREAS PÚBLICAS, LEVANTAMENTO DE VIAS URBANAS E RURAIS, LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA DE ÁREAS DO MUNICÍPIO, CONFERÊNCIA DE ÁREAS DE ORDENAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS INERENTES À TOPOGRAFIA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. ASSIM, O CITADO CONTRATO, EM SUA ESTRUTURA, CONTEMPLA UMA EQUIPE COMPLETA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO MUNICÍPIO.

ALÉM DE TODOS OS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, OUTROS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS SÃO PRESTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA.

CONFORME É DEMONSTRADO EM PLANILHA, A RENOVAÇÃO DO CONTRATO 052/2022 TORNA-SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Processo: 16004e23 - Doc: 992 - Documento Assinado Digitalmente por: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS - 02/03/2023 07:57:18
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5570f539-c768-40bf-b59a-217847b87d40

VIÁVEL, MESMO COM A INCLUSÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE CONTRATO. POIS O MUNICÍPIO ECONOMIZARÁ APROXIMADAMENTE 10% DO VALOR DA NOVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. COMO O SERVIÇO TOPOGRÁFICO É ESSENCIAL PARA QUALQUER ATIVIDADE RELACIONADA A ENGENHARIA NO MUNICÍPIO, HAJA VISTA A IMPORTÂNCIA NA RENOVAÇÃO DO CITADO CONTRATO POR IGUAL PERÍODO. SENDO ASSIM, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR TECNICAMENTE E ECONOMICAMENTE O CONTRATO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E POR SER UM SERVIÇO ESSENCIAL PARA O MUNICÍPIO, FAZ-SE NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO 052/2022 PARA O ANO DE 2023, NO MESMO PERÍODO DE 12 MESES (13/01/2023 A 13/01/2024), PARA QUE SE POSSA DAR EFICIÊNCIA NAS ATIVIDADES NESTE MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

A PARTIR DA DATA INFRA, A VIGÊNCIA DO CONTRATO EM COMENTO SE ESTENDERÁ, CONFORME PREVISTO NO TERMO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES, DA DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2023 ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2024.

EM DECORRÊNCIA DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL RESTA IMPRESCINDÍVEL EFETIVAR-SE, CONCOMITANTEMENTE, A RENOVAÇÃO DO SALDO CONTRATUAL EQUIVALENTE AO PERÍODO ACIMA REFERIDO, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 327.929,76 (TREZENTOS E VINTE E SETE MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

FICAM RATIFICADAS TODAS AS CLÁUSULAS NÃO EXPRESSAMENTE ALTERADAS PELO TERMO EM COMENTO.

E ASSIM, AS PARTES JUSTAS E CONTRATADAS, ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM CINCO VIAS DE IGUAIS TEOR E FORMA, COM AS TESTEMUNHAS ABAIXO, A TODO O ATO PRESENTE PARA OS SEUS LEGAIS EFEITOS.

JUAZEIRO-BA, 13 DE JANEIRO DE 2023.


ANDERSON ROBERTO TORRES FREIRE
CONTRATANTE


ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPTC
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

_____ CPF /MF N.º _____

_____ CPF /MF N.º _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022

SEGUNDO TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022 – SEDUR. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO, REPRESENTADA PELO SR. ANDERSON ROBERTO TORRES FREIRE. **CONTRATADA:** ESTUDOS, PROJETOS, TOPOGRAFIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – EPTC, MANTENDO AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO Nº 052/2022, DECORRENTE DO CONVITE Nº 012/2021, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380/2021, PARA ADITAMENTO DO CONTRATO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA COM EQUIPE COMPOSTA COM TOPÓGRAFO, AUXILIAR DE TOPOGRAFIA, DESENHISTA, ESTAÇÃO TOTAL, NÍVEL ÓPTICO, GPS GEODÉSICO E DRONE PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TOPOGRÁFICAS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA. **MODALIDADE DO ADITIVO:** PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO. **VIGÊNCIA:** ESTENDENDO-SE SUA DURAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2023 ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2024. **RENOVAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL PROPORCIONAL À VIGÊNCIA, QUE CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DE R\$ 327.929,76 (TREZENTOS E VINTE E SETE MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). DATA DA ASSINATURA:** 13/01/2023.